



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificações ao Decreto n.º 40 118, que aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Ministério do Ultramar :

Decreto n.º 40 157 — Cria mais três lugares de notário no ultramar e um lugar de ajudante de escrivão em cada um dos officios das três varas da comarca de Lourenço Marques — Autoriza o governador-geral de Moçambique a abrir os créditos necessários que a execução deste diploma exigir.

Decreto n.º 40 158 — Autoriza o Ministro do Ultramar, em representação especial das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique, a celebrar com a Sociedade Boliden de Moçambique, L.^{da}, de harmonia com as bases constantes do presente decreto, um contrato para a concessão do direito exclusivo de pesquisas mineiras em duas áreas daquelas províncias e bem assim o da exploração dos jazigos que venham a ser descobertos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 6 de Abril último, pelo Ministério do Interior, o Decreto n.º 40 118, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 36.º, onde se lê: «As penas disciplinares dos artigos 17.º e seguintes . . .», deve ler-se: «As penas disciplinares dos artigos 16.º e seguintes . . .».

Na segunda parte do artigo 52.º, onde se lê: «As penas de representação . . .», deve ler-se: «As penas de repreensão . . .».

Na alínea c) do artigo 67.º, onde se lê: «Apreciar recursos;», deve ler-se: «Apreciar reclamações;».

Presidência do Conselho, 7 de Maio de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 157

I. Segundo os elementos colhidos pela Inspeção Superior dos Serviços Judiciários, o movimento notarial nas comarcas de Lourenço Marques e Luanda tem vindo a aumentar extraordinariamente, impondo o interesse das populações e as conveniências da Administração que os quadros dos respectivos serviços sejam aumentados.

II. O grande movimento processual da comarca de Lourenço Marques não permite que o escrivão de cada um dos officios das respectivas varas dê conta cabal das obrigações do seu cargo. Necessário se torna, por isso, criar em cada um dos aludidos officios um lugar de ajudante de escrivão.

Assim :

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São criados mais três lugares de notário no ultramar, sendo um na sede da comarca de Lourenço Marques e dois na sede da comarca de Luanda.

Art. 2.º Em cada um dos officios das três varas da comarca de Lourenço Marques é criado um lugar de ajudante de escrivão.

Art. 3.º O provimento dos lugares referidos nos artigos anteriores será feito nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º O governador-geral de Moçambique fica autorizado a abrir os créditos necessários que a execução deste decreto exigir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1955. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 40 158

Tendo o Ministério do Ultramar acordado com a Sociedade Boliden de Moçambique, L.^{da}, o regime das pesquisas mineiras a efectuar em duas áreas das províncias de Angola e de Moçambique e bem assim o da exploração dos jazigos que venham a ser descobertos, o presente decreto autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar o respectivo contrato.

Por isso:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro do Ultramar, em representação especial das províncias de Angola e de Moçambique, a celebrar com a Sociedade Boliden